



Formulário de envio de contribuições para a Consulta Pública nº 16/2023

ASSUNTO: Obter contribuições sobre minuta revisora da Resolução ANP nº 758, de 2018, que trata dos procedimentos para credenciamento de firmas inspetoras e certificação de biocombustíveis, no âmbito do RenovaBio.
 Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, pelo e-mail sbq_renovabio@anp.gov.br, até o dia **18/12/2023**. Excepcionalmente, em caso de dificuldade de envio deste formulário por e-mail, o mesmo pode ser entregue no Protocolo da ANP, em um dos endereços disponíveis no site da ANP na internet.
Em caso de dúvida, entrar em contato pelo e-mail sbq_renovabio@anp.gov.br

Informações sobre quem está enviando a contribuição					
Nome completo	Representa alguma empresa, organização, associação etc.?	Informe seu perfil	Informe o nome da sua organização:	Informe seu cargo na organização:	Informe seu e-mail de contato:
Rafael Yukio Okamoto Noguchi	sim	Firma inspetora	SGS do Brasil	Coordenador Técnico	rafael.noguchi@sps.com

Nº contribuição	Artigo da minuta	Classificação	Texto original da minuta de resolução	Proposta de alteração	Justificativa de sua contribuição
1	Art. 24	Das sanções à firma inspetora	Art. 24. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 19, a ANP poderá, como medida cautelar, suspender total ou parcialmente a firma inspetora, quando houver indícios de irregularidades em processo de certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro para o qual a firma inspetora foi contratada. Parágrafo único. Comprovada a cessação das causas determinantes do ato da aplicação da suspensão, a ANP determinará o fim da suspensão da firma inspetora.	Retirada do Art. 24.	O Art. 02 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 indica: "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência" O Art. 21 da Resolução 758 de 2018 indica que será aplicada sanção administrativa em processo administrava, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Justifica-se a retirada do Art. 24 pois o a penalidade não deve ser dada fora de processo administrativo. Objeto esse já legislado nos artigos anteriores.
2	Art. 30	DO CERTIFICADO DA PRODUÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS	II - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado;	II - permitir o acesso da firma inspetora a todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado; III - ser responsável pela disponibilização das informações de fornecedores, terceiros e outros, durante todo o processo de certificação RENOABIO em sua integridade. Nota: a disponibilização dos dados para as firmas inspetoras devem respeitar a LGPD.	As usinas de biocombustíveis tem iniciado o processo de rastreo dos dados agrícolas de fornecedores e terceiros para inserção em dados primários. É de responsabilidade da Usina, o fornecimento dos dados às firmas inspetoras. A Resolução 758 deve ressaltar a responsabilização pela disponibilidade dos dados às firmas inspetoras.
3	Art. 32	DO CERTIFICADO DA PRODUÇÃO EFICIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS	§ 2º Caso o segundo processo de certificação de biocombustíveis se inicie no ano seguinte ao do primeiro processo, deverão ser utilizados os dados relativos aos dois anos anteriores.	Os Informes Técnicas devem ser atualizadas em simultaneidade com a nova resolução e ser aplicável somente a partir de sua publicação.	NA
4	Art. 36	Dos deveres da firma inspetora	Art. 36. A auditoria para certificação, habilitação de intermediários ou habilitação de produtor estrangeiro deverá ser conduzida por líder de equipe que possua, no mínimo, as seguintes qualificações: I - titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química, devidamente registrado no respectivo órgão de classe; II - experiência prática na indústria de biocombustíveis; III - experiência em práticas de auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou pegada de carbono de, no mínimo, dois anos, devidamente comprovada; IV - experiência prática auditando valores de cálculos de emissões de gases de efeito estufa de produção e processamento de produtos agrícolas; V - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na ABNT NBR ISO 9.001 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ou ABNT NBR ISO 14.001 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso; e VI - experiência mínima de cinco auditorias como líder de equipe em esquemas de certificação similares.	Art. 36. A auditoria para certificação, habilitação de intermediários ou habilitação de produtor estrangeiro deverá ser conduzida por equipe de, no mínimo, dois profissionais que atendam, em conjunto, as seguintes competências: I - titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química II - experiência prática na indústria de biocombustíveis; III - experiência em práticas de auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou pegada de carbono ou no Programa RENOABIO; IV - experiência prática auditando valores de cálculos de emissões de gases de efeito estufa de produção e processamento de produtos agrícolas; V - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na ABNT NBR ISO 9.001 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ou ABNT NBR ISO 14.001 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso; e VI - experiência mínima de cinco auditorias como líder de equipe em esquemas de certificação similares.	A SGS do Brasil atua no Programa RENOABIO desde o seu início e mantém constantemente a renovação do seu quadro de auditores, acompanhando suas qualificações e desenvolvimento a fim de atender todos os requisitos das normas e resolução. Desde 2019, somam mais de 30 auditores capacitados no programa. No entanto, a volatilidade do mercado de auditores somadas às diversas certificação similares contribuem para a baixa disponibilidade de mão de obra qualificada no Programa RENOABIO. Sem prejuízos a qualidade do processo de certificação sugere-se: - Que a equipe, em conjunto, deve atender aos requisitos sugeridos; - A experiência de certificação no Programa RENOABIO deve ser considerada como opção de qualificação. - Em normas similares, como ISCC por exemplo, é considerado a titulação de grau superior ou a experiência prática na norma. - Retirada do registro no respectivo órgão de classe visto que os profissionais atuarão como auditores aprovados em curso específico.

5	Art. 37	Dos deveres da firma inspetora	<p>Art. 37. Toda certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro deverá contar com um responsável técnico, diferente do líder da equipe de auditoria, que possua, no mínimo, as seguintes qualificações:</p> <p>I - titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química, devidamente registrado no respectivo órgão de classe;</p> <p>II - experiência prática na indústria de biocombustíveis;</p> <p>III - experiência em práticas de auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou pegada de carbono de, no mínimo, dois anos, devidamente comprovada;</p> <p>IV - experiência prática auditando valores de cálculos de emissões de gases de efeito estufa de produção e processamento de produtos agrícolas; e</p> <p>V - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na ABNT NBR ISO 9.001 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ou ABNT NBR ISO 14.001 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso.</p>	<p>Propõe-se a retirada do artigo 37 ou a alteração abaixo:</p> <p>Art. 37. Toda certificação de biocombustíveis, habilitação de intermediário ou habilitação de produtor estrangeiro deverá contar com um responsável técnico, diferente do líder da equipe de auditoria, que possua, no mínimo, as seguintes qualificações:</p> <p>I - titulação de grau superior relacionada às ciências agrárias, ambientais, engenharia ou química, devidamente registrado no respectivo órgão de classe ou experiência relevante na norma.</p> <p>II - experiência prática na indústria de biocombustíveis;</p> <p>III - experiência em práticas de auditoria de inventários de emissão de gases de efeito estufa ou pegada de carbono ou no Programa RENOVABIO;</p> <p>IV - experiência prática auditando valores de cálculos de emissões de gases de efeito estufa de produção e processamento de produtos agrícolas; e</p> <p>V - certificado de aprovação em treinamento como auditor líder na ABNT NBR ISO 9.001 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ou ABNT NBR ISO 14.001 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso.</p>	idem aos comentários do Art. 36.
6	Art. 39	Dos deveres da firma inspetora	<p>Art. 39. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar comprovação das exigências de que tratam os arts. 36, 37 e 38, devendo a firma inspetora apresentar a documentação no prazo de até cinco dias úteis.</p>	<p>Art. 39. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar comprovação das exigências de que tratam os arts. 36, 37 e 38, devendo a firma inspetora apresentar a documentação no prazo de até dez dias úteis.</p>	Sugere-se a consideração padrão de 10 dias úteis para atendimentos às solicitações da Resolução. É comum que os profissionais envolvidos estejam em auditoria e precisem tem mais de uma semana para envio dos documentos.
7	Art. 3º	Das definições	<p>XIV - Grupo Técnico RENOVABIO: instituído pela Portaria ANP nº 303, de 2 de agosto de 2018, para apoiar na implementação e aperfeiçoamentos da RenovaCalc e composto por representantes de diferentes instituições governamentais.</p>	<p>Desde o início do Programa, o Grupo Técnico se fez presente nas melhorias e em sanar dúvidas sobre gerais e específicas do Programa.</p> <p>Sugere-se que haja canal de comunicação entre as firmas inspetoras e o Grupo Técnico em procedimento pré estabelecido para que a comunicação seja célere e tenha ampla divulgação das respostas a fim de reduzir divergências técnicas aplicadas pelas firmas inspetoras.</p> <p>Sugere-se indicar um prazo para tempo de resposta de dúvidas técnicas, enviadas à ANP e/ou Grupo Técnico, para que possamos alinhar os cronogramas de certificação.</p> <p>Sugere-se considerar reunião de alinhamento anual com as firmas inspetoras e comitê técnico para dirimir dúvidas e entendimentos, com ata de reunião considerando as deliberações como entendimento vigente.</p>	Contribuir para o alinhamento dos treinamentos realizados pelas firmas inspetoras.
8	Art. 41	Dos deveres da firma inspetora	<p>Art. 41. O líder da equipe de auditoria deverá preparar plano de auditoria que contemple atividades in loco e análise documental remota, caso aplicável, que deverá ser aprovado pelo responsável técnico.</p>	NA	Sugere-se dar maior detalhamento do que se trata as atividades in loco e análise documental remota. A premissa que obtivemos é de que o Programa RENOVABIO não aceitaria auditorias remotas.
9	Art. 43	Dos deveres da firma inspetora	<p>§ 4º A documentação citada no caput deverá ser enviada pela firma inspetora para a ANP até 31 de dezembro de cada ano, para utilização de dados do ano civil anterior.</p>	<p>§ 4º A documentação citada no caput deverá ser enviada pela firma inspetora para a ANP até 31 de março de cada ano, para utilização de dados do ano civil n-2.</p>	O prazo para monitoramento atual, não permite atender o prazo de 31 de dezembro. Deve-se ressaltar o tempo de contratação, agendamento, 5 dias úteis para início da consulta pública, consulta pública, responder questionamentos da consulta pública e encerramento do relatório final.